Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2951/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06167/2017
PROTOCOLO	: 1802513
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: MARIO VALERIO IEDA MARIA MARRAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Caarapó**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Mário Valério**, e da Sra. **Ieda Maria Marran**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Caarapó, exercício financeiro de 2016, encaminhada dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-9943/2017 (peça 44, fls. 234-239), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11802/2017 (peça 45, fls. 240-253), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e aplicação de multa pela "*falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/16*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP 4ª PRC-56600/2017 (peça 46, fls. 254-256), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 47 e 48, fls. 257-258), o Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal na época dos fatos, apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 54, fls. 264-309.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS – 11501/2018 (peça 56, fls. 311-314), opinando desta vez pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 1945/2019, opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***REGULAR*** a prestação de contas em referência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, atendendo as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

E finalmente, é válido registrar o cumprimento das regras do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, havendo sido atendida a exigência de aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da então Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Caarapó**, exercício financeiro de 2016, gestão da Sr. **Mário Valério**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. **Ieda Maria Marran**, Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/ARP